

Nota Técnica UNOR nº 13/2025

Processo nº AGER-PRO-2024/2735

Assunto: Instituição do Sandbox Regulatório no âmbito da AGER/MT

Interessada: AGER/MT

Data: 17/09/2025

Em atendimento ao Despacho nº 11057/2025/UNOR/AGER, que solicita a análise técnica da minuta de resolução apresentada pela Comissão de Estudo para implantação do Sandbox Regulatório e o prosseguimento do rito fixado na Resolução Normativa nº 005/2023, apresenta-se a presente manifestação.

A minuta de resolução dispõe sobre a instituição do Sandbox Regulatório no âmbito da AGER/MT, configurando ambiente experimental destinado a incentivar a inovação, reduzir custos, aumentar a segurança jurídica e promover o aprimoramento regulatório nos serviços públicos delegados. O texto normativo encontra-se estruturado de forma clara e organizada, contemplando capítulos que tratam de objeto, definições, regras de acesso, monitoramento, comunicação, encerramento e disposições finais.

Observa-se que a proposta normativa é abrangente e apresenta alinhamento com as melhores práticas regulatórias, detalhando de maneira satisfatória todas as fases do ciclo de vida de um projeto experimental, desde sua concepção e admissão até a avaliação dos resultados. O Capítulo I delimita objeto e objetivos estratégicos, como o fomento à inovação, a redução de custos e a melhoria do arcabouço regulatório. O Capítulo II apresenta definições, destacando-se a conceituação de “produto, serviço ou solução regulatória inovador”, a qual condiciona a inovação à geração de ganhos de eficiência e benefícios concretos ao usuário.

O modelo de governança instituído no Capítulo III se revela adequado, prevendo a criação de uma Comissão Permanente de Sandbox (CPS) e de Comissões de Acompanhamento Específicas (CAES), responsáveis pelo exame preliminar e pelo acompanhamento de cada projeto admitido. Essa configuração garante maior aderência das iniciativas aos objetivos estratégicos da Agência, bem como suporte técnico contínuo durante sua execução. O processo de admissão dos projetos, a ser regulamentado por edital, apresenta caráter transparente e é acompanhado por critérios mínimos de elegibilidade que contemplam capacidade técnica, financeira e idoneidade dos proponentes.

No Capítulo IV, a autorização temporária encontra-se devidamente regulamentada, fixando-se prazo inicial de até 24 meses, prorrogável por igual período, conforme previsto no art. 23, inciso V. Além disso, o art. 22, parágrafo único, estabelece que as autorizações poderão ser concedidas por até 2 anos, prorrogáveis, justificadamente, por até mais 2 anos. **Essa previsão, embora assegure flexibilidade, pode estender demasiadamente a duração da fase experimental e diluir o caráter transitório do Sandbox.**

A minuta demonstra especial atenção à mitigação de riscos e à proteção dos usuários. Os capítulos dedicados ao monitoramento e à comunicação impõem obrigações de transparência, notificação de incidentes, entrega de relatórios periódicos e disponibilização de plano de comunicação detalhado, a ser previamente aprovado. Este instrumento garante que os usuários e o público em geral sejam informados acerca da natureza experimental do serviço, bem como dos canais de manifestação e acompanhamento.

Em especial, no Art. 33, inciso III, sugere-se o acréscimo da expressão: “relatórios trimestrais **ou em periodicidade definida pela Comissão de Acompanhamento Específico do Sandbox (CAES)**, com indicadores de alcance, engajamento e análise das manifestações recebidas”.

Ademais, a previsão de plano de contingência, constante do Art. 38, representa salvaguarda essencial para assegurar a descontinuidade ordenada dos serviços, evitando prejuízos aos usuários ao final da fase experimental.

Os capítulos finais, relativos ao encerramento da participação, preveem análise técnica conclusiva da CAES sobre a conveniência de incorporação das inovações testadas à regulamentação permanente. Tal previsão reforça o caráter instrumental do Sandbox como mecanismo de modernização regulatória e de aprimoramento dos serviços públicos delegados.

Diante do exposto, conclui-se que a minuta de resolução se encontra tecnicamente apta para prosseguir no processo normativo, apresentando coesão, fundamentação e mecanismos suficientes para garantir a segurança, a transparência e a efetividade do ambiente de inovação proposto. Considerando que o objeto da minuta não se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas no artigo 21 da Resolução Normativa nº 005/2023, opina-se pela necessidade de realização de Consulta Pública.

Encaminha-se, portanto, a minuta à Chefe da Unidade de Normatização, acompanhada da presente análise. Em sequência, os autos deverão ser remetidos ao Diretor Relator, para que este os submeta à deliberação da Diretoria Executiva Colegiada – DEC, nos termos do artigo 34 da Resolução Normativa nº 005/2023, a fim de deliberar sobre a abertura da referida Consulta Pública.

Jucemara Carneiro Marques Godinho
Analista Reguladora – UNOR